AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650766 - TO (2024/0190378-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVANDRO VARGAS LEITAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	PAULO VICTOR MOREIRA RODRIGUES LEITAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O rol do art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não havendo vedação para que a acusação mencione a condição de foragido do réu, desde que não se utilize como argumento de autoridade.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas (AgRg no AR Esp n. 713.197/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)" (AgRg no R Esp n. 1.525.998/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.).

3. A dosimetria da pena foi mantida com base na intensidade do dolo, descumprimento de medidas protetivas e personalidade agressiva do réu, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

4. "A pluralidade de tiros que atingiram a vítima demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior" (HC n. 646.844/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.).

5. "O cometimento de delito em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando vigente medida protetiva de urgência deferida em favor da vítima, revela maior reprovabilidade concreta da conduta e autoriza a exasperação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 2.096.858/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.).

6. Esta Corte admite a valoração negativa da personalidade, "tendo em vista a agressividade do acusado, ressaltando-se os diversos conflitos no convívio familiar, inclusive outras ameaças à vítima" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.392/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.).

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45527044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: f11db574-d790-4a12-a3a5-66f718f0ac05

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: f11db574-d790-4a12-a3a5-66f718f0ac05

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650766 - TO (2024/0190378-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVANDRO VARGAS LEITAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	PAULO VICTOR MOREIRA RODRIGUES LEITAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O rol do art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não havendo vedação para que a acusação mencione a condição de foragido do réu, desde que não se utilize como argumento de autoridade.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas (AgRg no AR Esp n. 713.197/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)" (AgRg no R Esp n. 1.525.998/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.).

3. A dosimetria da pena foi mantida com base na intensidade do dolo, descumprimento de medidas protetivas e personalidade agressiva do réu, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

4. "A pluralidade de tiros que atingiram a vítima demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior" (HC n. 646.844/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.).

5. "O cometimento de delito em contexto de violência doméstica e

Documento eletrônico VDA45526649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:37
Código de Controle do Documento: a844216c-63fd-4934-a375-0cd29c36f9d8

familiar contra a mulher, quando vigente medida protetiva de urgência deferida em favor da vítima, revela maior reprovabilidade concreta da conduta e autoriza a exasperação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 2.096.858/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.).

6. Esta Corte admite a valoração negativa da personalidade, "tendo em vista a agressividade do acusado, ressaltando-se os diversos conflitos no convívio familiar, inclusive outras ameaças à vítima" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.392/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que, "em contraposição ao fixado pela respeitável decisão que negou provimento ao recurso especial, e ainda, a discussão acerca da nulidade do Tribunal do Júri, posto que o Ministério Público utilizou-se da ausência do agravante em plenário como distintivo de culpa e autoria delitiva, assim, está demonstrada a flagrante violação ao art. 478 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 1311/1312).

Subsidiariamente, pretende a reforma da dosimetria de pena, "no que tange às circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade do agente e circunstâncias do delito" (e-STJ fl. 1312).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão a julgamento pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, o réu foi condenado à pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e 1 ano e 15 dias de detenção, em regime aberto, e 15 dias-multa, como incurso no artigo 12

Documento eletrônico VDA45526649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:37
Código de Controle do Documento: a844216c-63fd-4934-a375-0cd29c36f9d8

da Lei 10.826/03, sendo parcialmente provido o recurso de apelação apenas para reconhecer a prescrição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo.

O acórdão afastou a preliminar de nulidade ocorrida no julgamento em Plenário pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1154/1155):

> *Preliminarmente, argui a defesa nulidade por ofensa ao artigo 478 CPP, em razão da acusação fazer menção ao fato do recorrente encontrar-se em local incerto e não sabido, com o intuito de influenciar a decisão dos jurados.*
> *Sobre o tema, irretocáveis os apontamentos trazidos no judicioso parecer ministerial, in verbis:*
>
> > *"Em matéria preliminar, a defesa alega que a acusação, durante os debate sem plenário, induziu os jurados ao erro, por sugerir que a fuga do distrito da culpa depõe contra o acusado. Entende, assim, que restou violado o artigo478 do Código de Processo Penal, que trata da vedação do uso pelas partes de determinados argumentos durante os debates nos julgamentos pelo Tribunal do Juri. Confira-se o texto legal tido por violado: Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. O escopo desse dispositivo legal é clarividente: evitar que a decisão do Conselho de Sentença se distancie do acervo probatório constante dos autos e se aproxime de referências meramente retóricas. Não tem o propósito de excluir provas do caderno processual, mas sim de vedar o uso de "determinada linha argumentativa".*
>
> *In casu, a matéria foi debatida em plenário, restando afastado o pleito defensivo, por concluído que a linha argumentativa da acusação não desobedeceu nenhuma das vedações constantes do artigo 478 do Código de Processo Penal, que possui rol taxativo e não comporta interpretação ampliativa. Recentemente, em decisão monocrática nos autos do HC 226.259, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes entendeu que, diante da taxatividade do artigo 478 do Código de Processo Penal, inexiste proibição para que o Ministério Público, em plenário do Júri, utilize, como argumento de autoridade, o fato de o réu estar foragido. No mesmo sentido:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF – RHC 213705 AgRg Relator(a) Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 23/05/2022)*
>
> *E da Corte da Cidadania:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DOJÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer*

Documento eletrônico VDA45526649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:37
Código de Controle do Documento: a844216c-63fd-4934-a375-0cd29c36f9d8

> *óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado (ut, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.) 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023)*
>
> *Incabível, portanto, a ampliação das hipóteses legais para nelas incluir a ausência do réu à sessão de julgamento pelo Júri em decorrência de sua fuga. Ademais, afora a acusação não ter feito referência ao que é vedado no artigo 478 do Código de Processo Penal, não é possível inferir, pelo teor do que registrado na ata de julgamento, se houve prejuízo concreto ao réu, o que afasta a aventada nulidade, ante a aplicação do princípio do pas de nullité sans grief."*
>
> *Assim, valendo-me da técnica per relationem, adoto e ratifico os fundamentos parecer ministerial, para rejeitar a preliminar arguida, como autoriza a jurisprudência do STJ:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FUNDAMENTAÇÃO PERRELATIONEM. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL - SJ/RN.(...). II - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021) Agravo regimental desprovido" (STJ. AgRg no CC 182422 / PR Ministro MESSOD AZULAY NETO DJe 08/02/2023).*

Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a fundamentação *per relacionem* constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/6/2015)" (AgRg no HC n. 735.498/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.).

Não fora isso, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 478 do CPP contempla rol exaustivo, de modo que as restrições que as partes podem fazer referências durante os debates em Plenário são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo. Nesse sentido: AgRg no HC n. 832.650/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.

Partindo de tal premissa, a menção ao fato de que o réu se encontrar foragido não é vedada pelo art. 478 do CPP.

Ademais, não houve a demonstração concreta do prejuízo, elemento

Documento eletrônico VDA45526649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:37
Código de Controle do Documento: a844216c-63fd-4934-a375-0cd29c36f9d8

necessário ao reconhecimento das nulidades no processo penal.

De fato, "A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)" (AgRg no REsp n. 1.525.998/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.).

Quanto à dosimetria da pena, o acórdão manteve a sentença assim fundamentada (e-STJ fl. 1112):

> *Fixação da pena-base Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis os antecedentes, a conduta social, as consequências do crime e o comportamento da vitima.*
> ***A culpabilidade** deve ser sopesada "de forma desfavorável ao acusado, pois o perito atestou que **a vitima fora atingida por 3 (três) disparos de arma de fogo, atingindo a sua face e alojando-se no crânio, bem como o seu tórax (evento 6, LAU4, dos autos n. 5032561-09.2012.8.27.2729), o que evidencia a intensidade do dolo do agente.** A propósito, comungo do entendimento consolidado no âmbito do c. STJ no sentido de que "quanto à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vitima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo. Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e justificada a exasperação da basilar a esse titulo" (AgRg no HC n. 678.325/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).*
> ***A personalidade do agente deve ser valorada de forma negativa, considerando a agressividade do acusado, demonstrada, sobretudo, pelo boletim de ocorrência acostado ao IP em apenso (evento 1, INFO, que narra agressão anterior sofrida pela vitima no ano de 2010, e pela prova oral coletada em juízo dando conta de que a vitima já havia sido agredida fisicamente e ameaçada em outras oportunidades**, conforme relatado pelos filhos da vítima, fato que não foi contraditado pela defesa. A propósito, comungo do entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que "a avaliação negativa da personalidade, circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de dados da própria condida do acusado que indiquem maior periculosidade do agente (Precedentes)' (AgRg no REsp 180281I/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)" (AgRg no AREsp 1872560/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).*
> *A motivação do crime foi reconhecida como torpe pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em bis in idem, haja vista que esta circunstância será utilizada na segunda fase de dosimetria da pena.*
> ***As circunstâncias do fato** também devem ser sopesadas de forma desfavorável ao acusado, haja vista que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica, em face da ex-companheira do acusado, conforme*

Documento eletrônico VDA45526649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:37
Código de Controle do Documento: a844216c-63fd-4934-a375-0cd29c36f9d8

> *relatado em 'plenário pelas testemunhas e informantes, como também porque* ***o crime em questão se deu em descumprimento das medidas protetivas de urgência*** *deferidas nos autos n. 5016247-85.2012.827.2729 — eventos 7 e 23. Assim, considerando o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas e a presença de três circunstâncias desfavoráveis, como também por entender como razoável a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.*

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu" (AgRg no HC n. 737.545/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

No caso, a culpabilidade foi sopesada "de forma desfavorável ao acusado, pois o perito atestou que a vítima fora atingida por 3 (três) disparos de arma de fogo, atingindo a sua face e alojando-se no crânio, bem como o seu tórax (evento 6, LAU4, dos autos n. 5032561-09.2012.8.27.2729), o que evidencia a intensidade do dolo do agente". De fato, "a pluralidade de tiros que atingiram a vítima demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior" (HC n. 646.844/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.).

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta" (HC n. 751.984/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022). No caso, o descumprimento de medidas protetivas de urgência pode ser valorado para majorar a pena-base.

Com efeito, "O cometimento de delito em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando vigente medida protetiva de urgência deferida em favor da vítima, revela maior reprovabilidade concreta da conduta e autoriza a exasperação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 2.096.858/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.).

Por fim, esta Corte admite a valoração negativa da personalidade, "tendo em vista a agressividade do acusado, ressaltando-se os diversos conflitos no convívio familiar, inclusive outras ameaças à vítima" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.392/CE,

Documento eletrônico VDA45526649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:37
Código de Controle do Documento: a844216c-63fd-4934-a375-0cd29c36f9d8

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.).

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45526649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:37
Código de Controle do Documento: a844216c-63fd-4934-a375-0cd29c36f9d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0190378-0

AgRg no AREsp 2.650.766 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277788820148272729 277788820148272729

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO VARGAS LEITAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	PAULO VICTOR MOREIRA RODRIGUES LEITAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO VARGAS LEITAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	PAULO VICTOR MOREIRA RODRIGUES LEITAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45446009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:48:51
Código de Controle do Documento: 0AB5C96A-CC32-496B-A377-459AEA04B331